



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013511-90.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXSANDRO JOSE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento, na parte conhecida do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013511-90.2024.8.26.0007

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Relatora: CLAUDIA MENGE

Apelante: ALEXSANDRO JOSE DE OLIVEIRA

Apelada: BANCO C6 S/A

Ação: Busca e apreensão em alienação fiduciária

Comarca: São Paulo – Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Luiz Renato Bariani Pérez

Voto nº 8.046

RECURSO DE APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. Ação de busca e apreensão e reconvenção. Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção. Insurgência do réu.

- Notificação extrajudicial. Mora bem comprovada. Notificação extrajudicial dirigida ao endereço do devedor indicado no contrato. Irrelevância quanto ao recebimento, quer pelo devedor, quer por terceiro. Tema nº 1.132/STJ. Para comprovação da mora é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensada a prova do recebimento. Validade. Desnecessidade de especificação dos elementos contratuais relativas às parcelas.

- Tarifas cobradas. Tarifa de cadastro, registro e avaliação do bem dado em garantia. Súmula nº 566 – STJ. Tema nº 958 – STJ. Abusividade não configurada no caso concreto.

- Alegação de necessidade de prestação de contas do produto da venda do veículo apreendido.

Inovação recursal. Pedido inédito incluído em razões recursais. Inadmissibilidade. Afronta ao contraditório e ao direito à ampla defesa. Não conhecimento do recurso nesse ponto.

RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ALEXSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA** contra a respeitável sentença de fls. 198/208, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** contra ele promovida por **BANCO C6 S/A** e de improcedência da reconvenção.

Em razões recursais (fls. 211/219), o réu reconvinte, ora apelante, sustenta que a notificação extrajudicial é inválida, pois não continha valor do débito, parcelas a que se referia e discriminação dos “componentes estruturais qualitativo-quantitativos dos encargos financeiros”. Afirma que a cobrança de tarifa de registro do contrato e de cadastro é abusiva por se tratar de serviços inerentes à atividade da instituição financeira. Aponta que não pode ser exigida tarifa de avaliação do bem, uma vez que não foram demonstrados os serviços prestados. Defende a necessidade de repetição em dobro do indébito e a necessidade de prestação de contas. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita, e respondido (fls. 223/244).

II. Fundamentação

II.1. Vincularam-se as partes por força de contrato de financiamento celebrado em 18/10/2022, representado por cédula de crédito bancário, com previsão de pagamento de 36 parcelas mensais no valor de R\$ 1.078,63, garantido por alienação fiduciária de veículo automotor (fls. 40/46). Consta da petição inicial que o inadimplemento das parcelas teve início em 29/1/2023 e a mora foi comprovada por notificação extrajudicial (fls. 47/55). Deferida a liminar (fls. 65/66), a medida foi cumprida em 20/8/2024, com apreensão do veículo (fl. 131).

Com a procedência da ação de busca e apreensão e improcedência da reconvenção proclamadas por sentença, consolidaram-se em favor do apelado posse e propriedade do veículo e o apelante foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

II.2. Com a redação definida pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece parâmetros para caracterização da mora: § 2º *A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*

Em outros termos, a mora decorre do inadimplemento da obrigação com data certa de vencimento e é comprovada por notificação extrajudicial dirigida pelo credor ao devedor, no endereço contratual, descabida exigência de que o aviso de

recebimento seja recebido ou assinado pelo próprio devedor ou por terceiro. A matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos, então fixada a seguinte tese jurídica classificada como Tema nº 1.132: "*Em ação de busca e apreensão fundada e contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*"

No caso, o devedor incorreu em mora ao deixar de pagar, na data do vencimento, parcelas do financiamento. Para comprovar a mora, o apelado dirigiu notificação postal ao endereço indicado no contrato. É irrelevante o não recebimento da notificação quer pelo devedor, quer por terceiro, uma vez que o apelado se desincumbiu da obrigação legal de comprovar a mora pelo envio de notificação ao endereço indicado pelo devedor no contrato.

Cabe ressaltar que tampouco é exigido que a notificação contenha referência ao valor do débito, às parcelas não pagas e à discriminação dos “componentes estruturais qualitativo-quantitativos dos encargos financeiros”, elementos que constam do contrato e, assim, eram conhecidos do apelante.

II.3. Em relação à cobrança da tarifa de cadastro pelas instituições financeiras, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 566, com o seguinte enunciado:

Súmula nº 566 - STJ: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em*

30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Em relação à cobrança de tarifas bancárias referentes a serviços de terceiros – tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem dado em garantia, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos, fixou as teses jurídicas do tema nº 958:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

É válida a cobrança da tarifa de registro, nos

termos das teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, uma vez que não é abusiva no caso concreto. A uma, porque não há nos autos qualquer indício de que o serviço não tenha sido prestado pelo banco apelado, porquanto constitutivo da garantia, sem informação acerca de ausência de averbação perante o órgão de trânsito. A duas, porque o valor cobrado não dá causa a onerosidade excessiva.

No que tange à tarifa de cadastro, a finalidade do encargo é custear as buscas junto aos serviços de proteção ao crédito, para a coleta de informações do contratante que proporcionem segurança no início do relacionamento bancário, diminuindo o risco intrínseco do negócio. Nesse sentido:

“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.)

In casu, o contrato foi firmado em outubro/2022 e o consumidor não demonstrou já ter suportado alguma vez essa mesma tarifa em contratos anteriormente pactuados com a mesma instituição financeira, de sorte que a tarifa deve ser mantida como convencionada.

Também é válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem, porque o bem financiado foi dado em garantia. Além disso, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da avaliação, o que justifica a cobrança do encargo.

Ausente cobrança indevida, incabível cogitar de devolução em dobro.

II.4. A tese de que seria necessária a prestação de contas do produto da venda do veículo não está em condições de ser conhecida, por se tratar de inequívoca inovação recursal, já que não apresentada na petição inicial e inexistente fato novo a justificar sua apresentação depois do ajuizamento da demanda. Em atenção aos limites objetivos da lide, ao respeito ao contraditório e ao direito à ampla defesa, é descabido analisar pedidos inéditos trazidos em razões de apelação. Trata-se de inovação incognoscível.

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 15% para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa os honorários devidos pelo apelante ao advogado do apelado, observada a gratuidade concedida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA** do recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora